



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13639.000280/2002-71
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3401-002.167 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de fevereiro de 2013
Matéria EMBARGOS. OMISSÕES.
Embargante PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado COMPANHIA INDUSTRIAL CATAGUASES

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. RETIFICAÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO.

Constatadas contradição e omissão no acórdão embargado, cabe retificá-lo e complementá-lo, sem efeitos infringentes porque o resultado não foi alterado com o acolhimento dos embargos de declaração.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002

PRODUTOS CLASSIFICADOS COMO INSUMOS PELO PN CST Nº 65/79. INCLUSÃO NO CÁLCULO DO INCENTIVO.

Nos termos do Parecer Normativo CST nº 65/79, incluem-se entre os insumos para fins de crédito do IPI os produtos não compreendidos entre os bens do ativo permanente que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos, desgastados ou alterados no processo de industrialização, em função de ação direta do insumo sobre o produto em fabricação, ou deste sobre aquele. Cilindros utilizados na estamperia de tecidos se incluem dentre tais insumos, pelo que os seus valores são incluídos no cálculo do Crédito Presumido do IPI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por maioria de votos, acolher parcialmente os Embargos de Declaração no Acórdão nº 203-11.728, com efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Vencido o Júlio César Alves Ramos, quanto ao direito ao crédito sobre aquisições de cilindros.

JÚLIO CESAR ALVES RAMOS - Presidente

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Clauter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Ângela Sartori, Fernando Marques Cleto Duarte e Júlio César Alves Ramos.

Relatório

Trata-se dos Embargos de Declaração de fls. 438/441, interpostos tempestivamente pela Procuradoria da Fazenda Nacional no Acórdão nº 203-11.728 (fls. 429/434).

Alega a Embargante dois vícios no julgado:

- uma contradição, por reconhecer o direito ao Crédito Presumido do IPI sobre aquisições de amostras grátis, quando tais aquisições não integram o litígio (há menção a “amostras” no relatório, nos itens 3 e 6 voto e na ementa, embora que a palavra não seja mencionada no resultado);

- uma omissão no trato dos cilindros (não admitidos como insumos para fins do Crédito Presumido do IPI, nem no Despacho Decisório da unidade de origem nem no acórdão da DRJ), “visto que os mesmos foram glosados por não terem sido caracterizados como matéria-prima ou produto intermediário e não por se tratar de mero problema de formalidade na escrita fiscal”.

Alega que as fls. 307/313 evidenciam se tratar, os cilindros, de parte do maquinário da empresa (destaca a foto na fl. 311), e não matéria-prima ou produto intermediário, arguindo que outras oportunidades o Colegiado já reconheceu que “as máquinas da empresa e os componentes que a elas se integram não podem ser caracterizados como produto intermediário, tal qual exigido pela Lei nº. 9.363/96”, além do PN CST nº 65/79.

Demais disso, no trato dessa omissão considera necessário que se ateste a concreta utilização dos produtos intermediários no processo produtivo ou, ao menos, seja ressaltado o direito de a unidade de origem verificar a efetiva utilização das matérias-primas e produtos intermediários na cadeia produtiva, como sói acontecer em diversos julgados dos Conselhos de Contribuintes.

Ao final requer sejam recebidos e acolhidos os Embargos, para o seguinte fim:

... retificar a ementa do julgado quanto à referencia às amostras; excluir os cilindros da base de cálculo do credito presumido, visto que são peças de maquinário; externar as provas que conduziram o julgado ao deferimento parcial do recurso voluntário, ressaltando-se, caso contrário, o direito de a unidade de origem conferir minuciosamente as planilhas e a procedência dos créditos na fase de execução.

É o relatório, elaborado a partir do processo digitalizado.

Voto

Verifico a contradição e omissão apontada.

A primeira, porque a exclusão das amostras grátis não é mencionada no Despacho Decisório (ver fl. 104) do presente processo. A matéria também está ausente da Manifestação de Inconformidade interposta contra o Despacho na origem - que indeferiu pedido de ressarcimento do Crédito Presumido do IPI instituído pela Lei nº 9.363, de 1996 - do acórdão da DRJ e, por fim, do Recurso Voluntário.

Quanto à questão atinente aos cilindros, o Despacho Decisório informa que foram excluídos da base de cálculo do incentivo “os créditos relativos aos cilindros utilizados na estamperia, cujo tratamento contábil é o mesmo dos bens aos quais se incorporam” (fl. 104), enquanto o relatório da DRJ informa:

- nas fls. 123/125, refutou a glosa relativa aos cilindros utilizados na estamperia dos tecidos que industrializava, sob a alegação de que tais cilindros constituíam-se em produtos intermediários utilizados no processo de estamperia, sofrendo desgaste em função de contato direto com os produtos em fabricação;

O voto da DRJ, por sua vez, deixou de apreciar a glosa relativa aos cilindros por considerar o tema prejudicado, à vista da ausência de estorno na escrita fiscal do IPI, do valor correspondente ao pedido de ressarcimento do Crédito Presumido.

Finalmente, no Recurso Voluntário a questão é novamente tratada, nos seguintes termos (fl. 347):

... nunca é demais lembrar que estes cilindros são acoplados aos maquinários da Recorrente e utilizados no processo de estamperia, sendo certo que devido ao seu rápido desgaste e seu consumo durante o processo de fabricação diante do contato com os manufaturados fabricados, são registrados e tratados como produtos intermediários, razão pela qual é inegável o direito ao creditamento. Neste sentido, observe-se o entendimento da DRJ.

Os textos colacionados evidenciam que, em relação aos cilindros, a decisão do litígio depende de sua classificação como matéria-prima ou produto intermediário e de sua incorporação (ou não) ao ativo da empresa. A questão, então, é dissociada de uma outra também decidida no acórdão recorrido - ausência de estorno na escrita do IPI, do valor do pedido de ressarcimento. Daí restar caracterizada a contradição indicada pela douta Procuradora da Fazenda Nacional.

Diante da contradição e omissão, os Embargos devem ser recebidos.

Doravante cuido do provimento, que deve ser parcial porque a retificação e complementação não implicam em alteração do resultado. Por um lado, cabe expurgar do relatório, do voto e da ementa do Acórdão embargado a menção às amostras, mas por outro, se

mantém o resultado pelo cômputo do valor dos cilindros na base de cálculo do Crédito Presumido do IPI, mesmo após analisada a omissão.

Para adequação do Aresto ao litígio definido pelo que consta nos autos devem ser desprezadas as menções ao termo “amostras” na ementa, no relatório e nos itens 3 e 6 do voto, excluindo por completo a seguinte parte da ementa (tracejada, indicando exclusão)

~~IPI. RESSARCIMENTO. CRÉDITO ORIUNDOS DE AMOSTRAS. DIREITO AO CRÉDITO SE HOUVE INCIDÊNCIA DO PIS/COFINS.~~

~~Para o ressarcimento de créditos oriundos da aquisição de "amostras", basta que estas se qualifiquem como matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem e que tais insumos tenham sofrido a incidência do PIS e da COFINS.~~

Quanto à glosa do valor dos cilindros, para mim deve ser revista, tal como já decidido por noutros processos da mesma contribuinte, dentre os quais o de nº 13639.000204/00-04, Acórdão nº 203-11696, julgamento em 24/01/2004, sob a minha relatoria, unânime no tocante à matéria ora debatida. Naquele já me reportava a outros processos julgados antes, igualmente da mesma contribuinte, me valendo de voto do ilustre Conselheiro Odassi Guerzoni Filho na sessão de 22/08/2006, Acórdão nº 203-11.220, Recurso nº 133.285, que transcrevo mais uma vez:

A interessada trouxe aos autos uma declaração de um técnico industrial, seu funcionário (...), devidamente acompanhada de fotografias, não só do cilindro novo, como deles em uso e também de suas condições após a perda da utilidade (...). Mais: não neste, mas no Processo nº 13639.000146/00-00, a que pude manusear, trouxe uma amostra de parte do cilindro, cuja análise revela a sua fragilidade e seguramente permite projetar um tempo curto de vida útil. Assim, em face das explicações e dos elementos de fls.(...) entendo que os tais cilindros amoldam-se perfeitamente no conceito de insumos estabelecido no PN CST nº 65/79, devendo, portanto, ser afastada a exclusão correspondente.

Para a Embargante as fls. 307/313 evidenciariam que os cilindros são parte do maquinário da empresa (destaca a foto na fl. 311), mas para mim, não. A fragilidade deles, aliada ao tempo de vida útil curto, a demandar reposição periódica, me leva a classificá-los como produto intermediário, não integrantes do ativo permanente. Por isso o direito à inclusão do valor respectivo na base de cálculo do benefício.

Pelo exposto, acolho em parte os Embargos de Declaração, primeiro para desconsiderar na ementa, no relatório e voto do Acórdão a menção às amostras, e segundo para complementá-lo no trato da glosa referente aos cilindros, cujo valor integra o cálculo do Crédito Presumido do IPI, de modo que o resultado do julgamento, no item IV.1, passa a ser o seguinte: IV.1. por maioria de votos, computar na base de cálculo do benefício o valor dos cilindros. Vencido o Conselheiro Júlio Cesar Alves Ramos, que não admitia os crédito sobre as aquisições de cilindros.

Emanuel Carlos Dantas de Assis

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/04/2013 por EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Assinado digitalmente em 05/04/2013 por EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Assinado digitalmente em 22/04/2013 por JULIO CESAR ALVES RAMOS

Impresso em 13/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 13639.000280/2002-71
Acórdão n.º **3401-002.167**

S3-C4T1
Fl. 465

CÓPIA